

**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**AO SETOR DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CE**

A Empresa **DE BRITO ENGENHARIA**, com sede na TV SOUZINHA, 99, BEIRA-RIO BATURITÉ-CE; CEP 62760-000 CNPJ: 31.625.590/0001-71; EMAIL: diego@debritoengenharia.com.br; tel: (85) 3337-1316 por intermédio do seu Diretor o Sr. **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, inscrito no CPF (MF) sob o nº **022.359.903.-47**, e portador da Cédula de Identidade sob o nº **2008009271127 SSP/CE**. Vem mui respeitosamente protocolar a entrega da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.29.01/CP**

Baturité, 22 de ABRIL de 2021.

**DE BRITO**

Diego de Brito Oliveira  
CPF: 022.359.903-47  
Diretor

DE BRITO ENGENHARIA  
CNPJ 31.625.590/0001-71

Prefeitura Municipal de Pacoti  
RECIBO EM:

Data: 22 / 04 / 2021

Hora: 09:54

[Assinatura]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI ESTADO DO CEARÁ**

**DE BRITO ENGENHARIA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.625.590/0001-71, com sede na TV SOUZINHA, nº 99, Bairro Beira Rio, Baturité-CE, representada neste ato por seu representante legal o **Sr. Diego de Brito Oliveira**, brasileiro, Divorçado, Empresário e Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 2008009271127 SSP/CE e CPF nº 022.359.903-47, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

**DE BRITO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.29.01/CP**



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.29.01/CP

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### DA DOS FATOS

O setor de licitações da empresa, tendo interesse em participar da licitação supracitada, na modalidade de Concorrência Pública, adquiriu o respectivo edital e se deparou com as EXIGÊNCIAS previstas em Lei, e, portanto, obrigatórias, que devem ser cumpridas na fase de habilitação, para que as empresas interessadas em participar desta licitação possam formular suas propostas corretamente e assim impedindo que a falta de informações prejudique a lisura processual deste edital.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, pois ao verificar as condições exigidas em tela notou-se que o citado edital o contem itens que violam os princípios informadores da licitação, mormente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo. **Senão vejamos:**



3.1.3.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante e devidamente registrada no CREA, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

- \* Construção ou reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup>, contemplando os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE EXIGIDA	UNID
1	SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.	842,13	336,85	M <sup>2</sup>
2	INSTALAÇÃO DE TELHA METÁLICA TIPO SANDUICHE.	1.402,03	560,81	M <sup>2</sup>
3	EXECUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO.	1,00	1,00	UNO

3.1.3.2.1 - Atestado técnico do profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- \* Construção ou reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup>, contemplando os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE EXIGIDA	UNID
1	SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.	842,13	336,85	M <sup>2</sup>
2	INSTALAÇÃO DE TELHA METÁLICA TIPO SANDUICHE.	1.402,03	560,81	M <sup>2</sup>
3	EXECUÇÃO OU INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO.	1,00	1,00	UNO

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-**

**profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O item 3.1.3.2 do edital refere-se a **capacidade técnico-operacional** e exige que essa certidão seja validada pelo CREA, o que fere a Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

Dessa feita impugna o licitante todo o item 3.1.3.2 do edital, uma vez que se trata de exigência ilegal.

Quanto ao item 3.1.3.2.1, item 3 da tabela de descrição: Tal exigência viola os requisitos técnicos e operacionais para habilitação dos licitantes encontrando-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da antiga Lei 8.666/93, vigente há época do lançamento do edital, já com relação a nova Lei de Licitações, 14.133/21, o referido edital fere art. 9º em que *“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”* ambos vedam as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, o item 3 é irrelevante para realização da obra, o valor deste item é menor que 1% do valor

global da mesma, não sendo portanto relevante para ser exigido no processo licitatório, caracterizando, o direcionamento da licitação, vedado pela legislação atual.

Sabemos que Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, como concorrentes temos o dever de alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas **“INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”**, QUE NÃO É O CASO. Sendo assim, resta evidentemente comprovando a ilegalidade da exigência do referido requisito.

A Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, nadata prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme observado no parágrafo segundo, as parcelas de maior relevância técnica serão definidas no instrumento convocatório, do qual o agente público na elaboração deste instrumento, deve observar as diretrizes da referida instrução de serviços, uma vez que a mesma veio a regulamentar a solicitação de tais exigências, impedindo assim o direcionamento dos certames licitatórios.

É desarrazoada a exigência de apresentação tanto de atestado de capacidade técnica, bem como certidão de acervo técnico referente a execução dos requisitos elencados no edital, visto a observância da referida instrução de serviço, pois se a administração permanecer com tais exigências, acabará por tão seguinte restringindo o universo de licitantes, bem como o caráter competitivo e isonômico da referida licitação.

Consideramos que não merece prosperar esse tipo de exigência restritiva, ainda mais na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes, independentemente de os mesmos possuírem



qualificação técnica de execução de serviços superiores ou semelhantes ao objeto da licitação.

## II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer:

- a) Que seja recebida e julgada procedente dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.29.01/CP para que a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edital que são dispensáveis, dos quais são objeto da presente impugnação, eis que se não forem afastadas, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e princípios que regem a licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Baturité, 22 de abril de 2021

Diego de Brito Oliveira  
Eng. Civil - CREA-51998  
CPF 022.359.903-47  
Diretor

DE BRITO ENGENHARIA  
CNPJ 31.625.590/0001-71